

**PROCESSO** - A. I. N° 118973.0130/09-0  
**RECORRENTE** - A BOLSA MODERNA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0112-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 28/02/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0030-11/13

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência parcialmente subsistente após a realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de quatro infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a infração 4, a seguir descrita:

INFRAÇÃO 4 – falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$20.794,88, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos Anexos 88 e 89, no período de março de 2004 a julho de 2008.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos:

(...) Pertinente à quarta infração, consoante foi comprovado através da diligência fiscal, a qual foi acatada tacitamente pelo contribuinte, cabe em parte razão ao autuado apenas quanto a duas ocorrências, devendo ser retificado o valor referente à data de ocorrência 20/04/2004, que fica reduzido de R\$ 13,80 para R\$ 12,66, e o valor referente à data de ocorrência 20/07/2004, que fica reduzido de R\$ 13,77 para zero, mantendo-se as demais ocorrências, o que resulta no montante devido de R\$ 20.779,97 para a infração 04. É válido registrar que o autuado, em relação a diversos meses, limita-se a negar a autuação, sem, contudo, apresentar qualquer prova de sua alegação. Infração subsistente em parte.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando que é totalmente improcedente a exigência fiscal por não existirem as divergências apontadas na autuação, repetindo os argumentos apresentados em sua peça defensiva.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado, aduzindo que o recorrente apresentou as mesmas alegações de sua defesa inicial, as quais foram submetidas a diligência fiscal e apreciadas no julgamento recorrido, “não trazendo prova nem argumentos jurídicos capazes de promover a modificação do julgamento de primeira instância administrativa”.

### VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto para tentar reformar a Decisão de primeiro grau no que se refere à infração 4, em que foi cobrado do autuado o ICMS devido em razão da antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime.

Analizando os autos, verifico que o recorrente apenas se limitou a repetir os mesmos argumentos de sua impugnação – de inexistência das divergências apontadas na autuação -, os quais foram

objeto de diligência a fiscal estranho ao feito determinada pela Junta de Julgamento Fiscal (fls. 299 a 314), sem que fosse anexado nenhum documento ou prova capaz de elidir o lançamento de ofício.

Dessa forma, está correta a Decisão recorrida, ao reduzir o montante devido de imposto lançado na imputação 4 para R\$20.779,97, com base no resultado da diligência realizada.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118973.0130/09-0**, lavrado contra **A BOLSA MODERNA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.782,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.779,97 e 70% sobre R\$2,41, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$110,00**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS